



## "CAPITAL DA HOSPITALIDADE"

ADMINISTRAÇÃO JOSÉ LUIZ GOMES CARNEIRO - 1985/1988

### LEI Nº. 54, DE 24 DE MAIO DE 1985.-

(DISPÕE SOBRE A MICROEMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

JOSÉ LUIZ GOMES CARNEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º:- SERÃO CONSIDERADAS MICROEMPRESAS MUNICIPAIS, PARA OS FINS PREVISTOS NESTA LEI, OS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISS- QUE SEJAM PESSOAS JURÍDICAS OU FIRMAS INDIVIDUAIS E SATISFAÇAM AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

- I - ESTEJAM REGISTRADA NO ÓRGÃO COMPETENTE E DOOTEM, EM SEGUIDA À SUA DENOMINAÇÃO OU FIRMA, A EXPRESSÃO "MICROEMPRESA" OU A FORMA ABREVIADA "ME", NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA LEI Nº. 7.256, / DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984, QUE ESTABELECE NORMAS INTEGRANTES / DO ESTATUTO DA MICROEMPRESA;
- II - TIVEREM RECEITA BRUTA ANUAL IGUAL OU INFERIOR A 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESSOURO NACIONAL -ORTNs- TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O VALOR DESSES TÍTULOS NO MÊS DE JANEIRO DO ANO / BASE.

ARTIGO 2º:- PARA EFEITOS DO DISPOSTO NESTA LEI, ENTENDE-SE COMO RECEITA BRUTA, COMO SENDO A TOTALIDADE DAS RECEITAS, INCLUSIVE AS NÃO OPERACIONADAS, SEM QUAISQUER DEDUÇÕES, MESMO AS PERMITIDAS PARA O RECOLHIMENTO DO ISS, PERCEBIDAS DURANTE O ANO-BASE.

§ 1º:- PARA EFEITO DA APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA ANUAL, SERÁ CONSIDERADO O PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DO ANO BASE.

§ 2º:- NO PRIMEIRO ANO DE ATIVIDADE, O LIMITE DA RECEITA BRUTA SERÁ / CALCULADO PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE MESES DECORRIDOS ENTRE O MÊS DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO.

§ 3º:- A DECLARAÇÃO DE QUE A RECEITA BRUTA ANUAL SE ENQUADRA DENTRO / DO LIMITE FIXADO NO ITEM II DO ARTIGO 1º SERÁ FIRMADA PELO TITULAR OU TODOS OS SÓCIOS DA MICROEMPRESA.

-SEQUE ÀS FLS.02...-



## "CAPITAL DA HOSPITALIDADE"

ADMINISTRAÇÃO JOSÉ LUIZ GOMES CARNEIRO - 1983/1988

Fls.02.

§ 4º:- O ÓRGÃO DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA, EMITIRÁ, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO, CERTIFICADO DE MICROEMPRESA MUNICIPAL, QUE CONTERÁ SUA DENOMINAÇÃO, OU FIRMA E NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE MICROEMPRESAS MUNICIPAIS.

ARTIGO 3º:- NÃO SE INCLUM NO REGIME DESTA LEI AS EMPRESAS:

- I - CONSTITUÍDAS SOBRE A FORMA DESOCIEDADE POR AÇÕES;
- II - EM QUE O TITULAR OU SÓCIO SEJA PESSOA JURÍDICA, OU, AINDA, PESSOA FÍSICA DOMICILIADA NO EXTERIOR;
- III - QUE EXECUTEM SERVIÇOS RELATIVOS A:
  - A) ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS;
  - B) ARMAZENAMENTO DE DEPÓSITO DE PRODUTOS DE TERCEIROS;
  - C) PUBLICIDADE E PROPAGANDA, EXCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÕES.
- IV - QUE PRESTEM SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MÉDICO, ENGENHEIRO, ADVOGADO, DENTISTA, VETERINÁRIO, ECONOMISTA, DESPACHANTE E OUTROS/SERVIÇOS QUE SE LHESS POSSAM ASSEMBELHAR.

ARTIGO 4º:- ÀS MICROEMPRESAS MUNICIPAIS SERÃO CONCEDIDAS OS SEGUINTESS FAVORES FISCAIS:

- I - ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS- / DE QUE TRATA A LEI Nº. 14, DE 19/12/83, QUE INSTITUE O CÓDIGO/TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.
- II - DISPENSA DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS, ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, FICANDO OBRIGADAS A MANTER ARQUIVADA A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS ATOS NEGOCIAIS QUE / PRATICAREM OU EM QUE INTERVIREM;
- III - AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAREM MODELO SIMPLIFICADO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS OU GUPOM DE MÁQUINA REGISTRADORA, NA FORMA DE FINIDA POR INSTRUÇÃO DO ÓRGÃO DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA.

ARTIGO 5º:- A MICROEMPRESA MUNICIPAL, CUJA RECEITA BRUTA EXCEDA O LIMITE FIXADO NO ITEM II, DO ARTIGO 1º DESTA LEI, DEVERÁ COMUNICAR O FATO AO ÓRGÃO DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUAL SE CONSTATOU O EXCESSO DE RECEITA.

-SEQUE ÀS FLS.03..-



## "CAPITAL DA HOSPITALIDADE"

ADMINISTRAÇÃO JOSÉ LUIZ GOMES CARNEIRO - 1988/1988

FLS. 03.

§ 1º:- PERDERÁ A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA MUNICIPAL AQUELA CUJO EXCESSO DE RECEITA PERDURAR POR DOIS ANOS CONSECUTIVOS OU TRES ANOS ALTERADOS.

§ 2º:- QUANDO A RECEITA BRUTA DA MICROEMPRESA SUPERAR O LIMITE DE ISENÇÃO, FICARÁ A MESMA SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISS-, CALCULADO SOBRE O VALOR QUE EXCEDER O LIMITE FIXADO NO ITEM II, DO ARTIGO 1º DESTA LEI.

§ 3º:- A PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA MUNICIPAL IMPLICARÁ AUTOMATICAMENTE, A CESSAÇÃO DOS FAVORES FISCAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DESTA LEI.

ARTIGO 6º:- AS MICROEMPRESAS MUNICIPAIS, QUE SE MANTIVEREM NESTA CONDIÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DESTA LEI, ESTARÃO SUJEITAS ÀS SEQUINTESE CONSEQUÊNCIAS E PENALIDADES:

- I - CANCELAMENTO DE SUA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA;
- II - PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISS- COMO SE ISENÇÃO ALGUMA HOUVESSE SIDO CONCEDIDA, COM ACRÉSCIMO / DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONTADOS DA DATA EM QUE O IMPOSTO DEVERIA TER SIDO PAGO ATÉ A DATA DE SEU EFETIVO PAGAMENTO.
- III - MULTAS EQUIVALENTESE A:
  - A) 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DO IMPOSTO DEVIDO / NO CASO DE DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO, E, ESPECIALMENTE, NOS CASOS DE FALSIDADE DAS DECLARAÇÕES OU INFORMAÇÕES PRESTADAS, POR SI OU SEUS SÓCIOS, ÀS AUTORIDADES MUNICIPAIS;
  - B) 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DO IMPOSTO, NOS DEMAIS CASOS.

ARTIGO 7º:- AS MICROEMPRESAS MUNICIPAIS FICARÃO REMIDAS DOS JUROS DE MORA E MULTA INCIDENTES SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISS- DEVIDO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, MESMO QUE INSCRITO COMO DÍVIDA ATIVA, DESDE QUE EFETUEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ATÉ O 90º (NONAGÉSIMO) DIA DE SUA VIGÊNCIA.

-SEGUE ÀS FLS. 04...



## "CAPITAL DA HOSPITALIDADE"

ADMINISTRAÇÃO JOSÉ LUIZ GOMES CARNEIRO 1985/1988

-Fls.04.-

ARTIGO 8º:- O ORÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA MANTERÁ O CADASTRO - DAS MICROEMPRESAS MUNICIPAIS E DESENVOLVERÁ ESTUDOS E PROPOSIÇÕES NECESSÁRIAS AOS AJUSTES DO LIMITE FIXADO NO ITEM II, DO ARTIGO 1º DESTA LEI, PARA EVITAR QUE A SOMA DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS - CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS MUNICIPAIS, ULTRAPASSE EM CADA ANO 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DESSE IMPOSTO.

PARÁGRAFO ÚNICO:- VERIFICADO O EXCESSO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, O PREFEITO PROPORÁ À CÂMARA MUNICIPAL ALTERAÇÃO DO LIMITE FIXADO NO INCISO II DO ARTIGO 1º DESTA LEI.

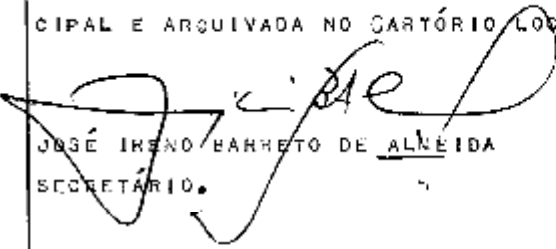
ARTIGO 9º:- NO QUE COUBER, O PODER EXECUTIVO REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ARTIGO 10º:- ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA DE MONTE MOR, EM 24 DE MAIO DE 1985.

  
JOSÉ LUIZ GOMES CARNEIRO  
PREFEITO.

REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO, AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME DO PAÇO MUNICIPAL E ARQUIVADA NO CARTÓRIO LOCAL NA DATA SUPRA.

  
JOSÉ IRENO BARRETO DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO.